

DIREITOS POLÍTICOS

JOSÉ JAIRO GOMES*

RESUMO

Discute-se neste texto os direitos políticos. Trata-se de direitos humanos e fundamentais que expressam o poder ou a faculdade de a pessoa participar, direta ou indiretamente (democracia representativa), do governo e da formação da vontade do Estado de que é cidadã. Admite-se a privação de tais direitos, devendo essa restrição ser expressa em norma emanada do Poder Legislativo.

PALAVRAS-CHAVE – democracia, direitos humanos, direitos políticos, participação, perda.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direitos políticos. 3. Direitos humanos como fundamento dos direitos políticos. 4. Privação de direitos políticos. 4.1 Cancelamento de naturalização. 4.2 Incapacidade civil absoluta. 4.3 Condenação criminal transitada em julgado. 4.4 Recusa de cumprir obrigação a todos imposta. 4.5 Improbidade administrativa. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

* Professor Adjunto de Direito na UFMG.

1. INTRODUÇÃO

Teu discurso, estrangeiro, começa com um erro, pois procuras um tirano nesta cidade que não está sob o poder de um só: Atenas é livre. O *demos* aqui governa, os cidadãos administram o Estado por rodízio. Nenhum privilégio é dado às fortunas, pois o pobre e o rico têm direitos iguais. (Fala de Teseu a um estrangeiro. *In Eurípedes. As suplicantes*).

Há muito se debate acerca do fundamento do poder político, bem como da participação do povo em seu exercício. A efetiva participação popular é maior ou menor conforme as circunstâncias históricas de cada Estado, dependendo, ainda, do sentido e da amplitude da ideia de democracia prevalecente.

Poder, no presente contexto, é a força bastante, a energia transformadora. Nele encontra-se a capacidade de alterar a realidade, colocando em movimento novas energias ou procedimentos tendentes a modificar um estado de coisas ou uma dada situação.

Na esfera política, que se caracteriza pela multiplicidade de relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, o *poder* é compreendido como a capacidade de influenciar ou condicionar comportamentos. Em outras palavras, é a capacidade de impor a própria vontade, determinando o sentido da conduta alheia, nos planos individual e coletivo.

Na cultura ocidental, a palavra *político* apresenta variegados significados. No dia-a-dia, é associada a cerimônia, cortesia ou urbanidade no trato interpessoal; identifica-se com a habilidade no relacionar-se com o outro.

No mundo grego-romano, compreendia-se a política como a vida pública dos cidadãos, em oposição à vida privada. Era o espaço em que se estabelecia o debate público pela palavra. Em outros termos, a política era a arte de definir ações na sociedade. Segundo Aristóteles (1992:1094a e 1094b; 1985:1253a-1280b), a

missão da política é, primeiro, estabelecer uma maneira de viver que leve ao bem, à felicidade, depois, descrever o tipo de Constituição, a forma de Estado, o regime e o sistema de governo que assegurem esse modo de vida.

Em geral, a *política* relaciona-se a tudo que diz respeito à vida coletiva. Trata-se de esfera constituída socialmente, na qual se agregam múltiplos e, por vezes, contraditórios interesses.

O poder político é o poder supremo numa sociedade organizada, a ele subordinando-se todos os demais, inclusive os poderes econômico e ideológico. É que, consoante ressalta Bobbio (2000:221-222), o *poder político* se caracteriza pelo uso da força. Nas relações interindividuais, apesar do estado de subordinação criado pelo poder econômico e da adesão passiva aos valores ideológicos transmitidos pela classe dominante, “apenas o emprego da força física consegue impedir a insubordinação e domar toda forma de desobediência. Do mesmo modo, nas relações entre grupos políticos independentes, o instrumento decisivo que um grupo dispõe para impor a própria vontade a um outro grupo é o uso da força, isto é, a guerra”.

Consolidou-se a ligação de “política” com “governo”. Assim, o termo é sempre associado ao que concerne à *polis*, ao Estado, ao governo, à arte ou ciência de governar, de administrar a *res pública*, de influenciar o governo ou o processo de tomada de decisões. Nesse sentido, o sociólogo inglês Giddens (2005:342, 573) assevera que política é o meio pelo qual o poder é utilizado e contestado para influenciar a natureza e o conteúdo das atividades governamentais. Assinala que a “esfera ‘política’ inclui as atividades daqueles que estão no governo, mas também as ações e interesses concorrentes de muitos outros grupos e indivíduos”.

O universo político abrange a direção do Estado nos planos externo e interno, a gestão de recursos públicos, a implantação de projetos sociais e econômicos, a execução de políticas públicas, a

regulação do setor econômico-financeiro, o acesso a cargos e funções públicos, a realização de atividades legislativas e jurisdicionais, entre outras coisas.

Estado, em definição clássica, é a sociedade politicamente organizada. Para o jusfilósofo Hans Kelsen (1994:316 ss.), trata-se de uma ordem normativa e coercitiva, que apresenta caráter de organização, com divisão do trabalho e especialização de funções. Não se pode, porém, olvidar que o *poder* e a *força* inerentes ao Estado não são fenômenos meramente linguísticos ou normativos, mas empíricos.

O governo constitui a parte dinâmica ou ativa do Estado. Trata-se do conjunto de pessoas e órgãos responsáveis pela realização da *vontade política* do grupo que em determinado momento ocupa o poder.

2. DIREITOS POLÍTICOS

Denominam-se *direitos políticos* ou *cívicos* as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Consoante ensina Ferreira (1989:288-289), direitos políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”. São previstos na Constituição Federal, que estabelece um conjunto sistemático de normas respeitantes à atuação da *soberania popular*.

Extrai-se do Capítulo IV, do Título II, da vigente Constituição Federal que os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam no governo. Tais direitos não

são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal – isto é, a toda a população –, mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição – ou seja, ao povo.

Note-se que esse termo – povo – não deixa de ser vago, prestando-se a manipulações ideológicas. No chamado “século de Péricles” (século V a.C.), em que Atenas conheceu o esplendor de sua democracia, o povo não chegava a 10% da população, sendo constituído apenas pela classe dos atenienses livres; não o integravam comerciantes, artesãos, mulheres, escravos e estrangeiros. Essa concepção restritiva era generalizada nos Estados antigos, inclusive em Roma, onde a plebe não detinha direitos civis nem políticos. Aqui, a *res publica* era o solo romano, distribuído entre as famílias fundadoras da *civitas*, os *Patres* ou Pais Fundadores, de onde surgiram os Patrícios, únicos a quem eram conferidos direitos civis e cidadania. A plebe se fazia ouvir pela voz solitária de seu Tribuno, o chamado Tribuno da Plebe. Já para os revolucionários franceses de 1789, o povo não incluía o rei, nem a nobreza, tampouco o clero, mas apenas os integrantes do Terceiro Estado – profissionais liberais, burgueses, operários e camponeses. Na ótica comunista (marxista), o povo restringe-se à classe operária, dele estando excluídos todos que se oponham ou resistam a tal regime.

As democracias contemporâneas assentam sua legitimidade na ideia de povo, na soberania popular, bem como no sufrágio universal, livre, igual e periódico. Ao tempo em que o povo integra e fundamenta o Estado Democrático de Direito, é também objeto de suas emanações. Mas é bom frisar que essa integração ideológico-liberal não tem evitado uma pronunciada divisão de classes e uma forte exclusão social. É que a ordem capitalista contemporânea soube manter a esfera político-social bem separada da econômico-financeira. Prova disso é o fato de os mercados nem sempre se abalarem seriamente por eventuais crises políticas.

Como resultado, tem-se uma pífia distribuição de rendas (que invariavelmente se concentra no topo), um grande número de pessoas alijadas dos subsistemas econômico, trabalhista, de saúde, educacional, jurídico, previdenciário, assistencial, entre outros. Ao contrário do que possa parecer, esse não é um problema restrito a países pobres, emergentes e periféricos, pois também os ricos dele padecem. Nos EUA, *e.g.*, dados fornecidos pela organização *Feeding America* (http://feedingamerica.issuelab.org/research/listing/hunger_in_america_2010_national_report) dão conta de que elevado número de americanos vivem sob *risco alimentar*, sem condições, portanto, de custear a própria alimentação. Nesse sentido, assevera Giddens (2007:256-257): “Os Estados Unidos revelam-se o mais desigual de todos os países industrializados em termos de distribuição de renda. A proporção de renda auferida pelo 1% no topo aumentou substancialmente ao longo das últimas duas ou três décadas, ao passo que os da base viram suas rendas médias estagnarem ou declinarem. Definida como 50% ou menos da renda mediana, a pobreza nos Estados Unidos no início da década de 1990 era cinco vezes maior que na Noruega ou na Suécia – 20% para os Estados Unidos, em contraste com os 4% dos outros dois países. A incidência de pobreza no Canadá e na Austrália é também alta, respectivamente 14% e 13%.” Esse mesmo autor assinala que, apesar de o nível de desigualdade de renda nos países da União Europeia ser menor que o dos EUA, “a pobreza é generalizada na UE, segundo cifras e medidas oficiais. Usando-se o critério de metade ou menos da renda mediana, 57 milhões de pessoas viviam na pobreza nas nações da UE em 1998. Cerca de dois terços delas estavam nas maiores sociedades: França, Itália, Reino Unido e Alemanha”.

Em linguagem técnico-constitucional, *povo* constitui conceito operativo, designando o conjunto dos indivíduos a que se reconhece o direito de participar na formação da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votados com vistas a

ocupar cargos político-eletivos. Povo, nesse sentido, é a entidade mítica à qual as decisões coletivas são imputadas. Note-se, porém, que as decisões coletivas não são tomadas por todo o povo, senão pela maioria, ou seja, pela fração cuja vontade prevalece nas eleições. *Maioria*, aqui, constitui uma técnica de tomada de decisões coletivas.

Chama-se *cidadão* a pessoa detentora de direitos políticos, podendo, pois, participar do processo governamental, elegendo ou sendo eleita para cargos públicos. Como ensina Afonso da Silva (2006:347), a cidadania é um “atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor”. E, no sistema brasileiro, para integrar o corpo de eleitores, há mister o alistamento ou a inscrição no respectivo cadastro, o qual é administrado pela Justiça Eleitoral.

É verdade que, nos domínios da ciência social, o termo *cidadania* apresenta significado bem mais amplo que o aqui assinalado. Denota o próprio direito à vida digna e à plena participação na sociedade de todos os *habitantes* do território estatal. Nessa perspectiva, a cidadania significa que todos são livres e iguais perante o ordenamento legal, sendo vedada a discriminação injustificada; todos têm direito à saúde, locomoção, livre expressão do pensamento, crença, reunião, associação, habitação, educação de qualidade, ao lazer, ao trabalho. Enfim, em sentido amplo, a cidadania enfeixa os direitos civis, políticos, sociais e econômicos, sendo certo que sua aquisição se dá antes mesmo do nascimento do indivíduo, já que o nascituro, também ele, ostenta direitos de personalidade, tendo resguardados os patrimoniais. No entanto, no Direito Eleitoral os termos *cidadania* e *cidadão* são empregados em sentido restrito, abarcando tão-só o *jus suffragii* e o *jus honorum*, isto é, os direitos de votar e ser votado.

Vale salientar que *cidadania* e *nacionalidade* são conceitos que não devem ser confundidos. Enquanto aquela é *status* ligado

ao regime político, esta é já um *status* do indivíduo perante o Estado. Assim, tecnicamente, o indivíduo pode ser brasileiro (nacionalidade) e nem por isso será cidadão (cidadania), haja vista não poder votar nem ser votado (ex.: criança, pessoa absolutamente incapaz).

Os direitos políticos ligam-se à ideia de democracia. Nesta, sobressaem a soberania popular e a livre participação de todos nas atividades estatais. A democracia, hoje, figura nos tratados internacionais como direito humano e fundamental.

3. DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Remonta à antiguidade a preocupação com o delineamento de efetivo esquema de proteção da pessoa humana. A doutrina dos direitos humanos delineou-se a partir da evolução histórica desse movimento, culminando com um consenso geral acerca de um mínimo de valores e bens que devem ser salvaguardados.

O jusnaturalismo moderno concebia os direitos do homem como eternos, imutáveis, vigentes em todos os tempos, lugares e nações. A declaração desses direitos significou, no campo simbólico, a emancipação do homem, por afirmar sua liberdade fundamental. Teve o sentido de livrá-lo das amarras opressivas de certos grupos sociais, como ordens religiosas e familiares.

Segundo Alexy (2007:45ss.), os direitos do homem distinguem-se de outros direitos pela combinação de cinco fatores, pois são: *i) universais*: todos os homens (considerados individualmente) são seus titulares; *ii) morais*: sua validade não depende de positivação; *iii) preferenciais*: o Direito Positivo deve se orientar por eles e criar esquemas legais para otimizá-los e protegê-los; *iv) fundamentais*: sua violação ou não satisfação acarreta graves consequências à pessoa; *v) abstratos*: por isso, pode haver colisão entre eles, o que deve ser resolvido pela ponderação.

Exponentes da primeira geração de direitos, em que sobressai a liberdade, figuram os direitos políticos nas principais declarações de direitos humanos, sendo consagrados já nas primeiras delas.

Deveras, a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”, de 12 de junho de 1776, de autoria de George Mason, dispõe em seu artigo 6º: “As eleições de representantes do povo em assembleias devem ser livres, e todos aqueles que tenham dedicação à comunidade e consciência bastante do interesse comum permanente têm direito de voto, e não podem ser tributados ou expropriados por utilidade pública, sem o seu consentimento ou o de seus representantes eleitos, nem podem ser submetidos a nenhuma lei à qual não tenham dado, da mesma forma, o seu consentimento para o bem público”.

É esse igualmente o sentido expresso na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, ocorrida em 4 de julho de 1776, já que, na história moderna, é nela que os princípios democráticos são por primeiro afirmados.

Por sua vez, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, assevera em seu artigo 6º: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação”.

Reza o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto”.

Ademais, o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto-Legislativo n. 226/91 e promulgado pelo Decreto n. 592/92 –, estabelece: “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”.

Comentando esse último dispositivo, observa Comparato (2005:317) que aí se encontram compendiados os principais direitos humanos referentes à participação do cidadão no governo de seu país. É a afirmação do direito à democracia como direito humano.

Direitos humanos é expressão ampla, de matiz universalista, sendo corrente nos textos internacionais, sobretudo nas declarações de direitos.

Já a expressão *direitos fundamentais* teve seu uso consagrado nas constituições estatais, no Direito Público, traduzindo o rol concreto de direitos humanos acolhidos nos textos constitucionais.

A esse respeito, assegura Canotilho (1996:517) que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poder-se-ia distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nasceriam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos

fundamentais seriam direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta.

O Título II da Constituição Federal de 1988 – que reza: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – abrange quatro esferas de direitos fundamentais, a saber: 1) direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); 2) direitos sociais (arts. 6º a 11); 3) nacionalidade (arts. 12 e 13); 4) direitos políticos (arts. 14 a 17).

É de se concluir, pois, que os direitos políticos situam-se entre os direitos humanos e fundamentais, constituindo um subsistema. O desenvolvimento desse subsistema é sobremodo relevante, pois significa a institucionalização daqueles direitos e dos valores que expressam, e isso é essencial para otimizar a proteção deles.

4. PRIVAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Privar é tirar ou subtrair algo de alguém, que fica destituído ou despojado do bem subtraído. O bem em questão são os direitos políticos. A Constituição prevê duas formas de privação de direitos políticos: perda e suspensão. Proíbe, ademais, a cassação desses mesmos direitos. Veja-se o texto constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A cassação de direitos políticos foi expediente largamente empregado pelo governo militar para afastar opositores do regime. O Ato Institucional n. 1, editado em 9 de abril de 1964, autorizava

a cassação de mandatos legislativos. Cassar significa desfazer ou desconstituir ato perfeito, anteriormente praticado, retirando-lhe a existência e, pois, a eficácia. Apesar de se tratar de termo técnico-jurídico, ficou estigmatizado na Constituição de 1988.

Consciente da força da linguagem no plano ideológico, a Constituição prefere usar *perda* à *cassação*. A palavra *perda* aparece em diversos artigos da Lei Maior, tais como: 15, 27, § 1º, 28, § 1º, 29, XIV, 37, § 4º, 55, 83, 95, I, 121, § 4º, IV, 128, § 5º, “a”. Todos expressam situações em que o agente público é privado do cargo por ato praticado pelo órgão competente. Em verdade, tal termo só foi empregado no artigo 15, para vedar a cassação de direitos políticos, e no artigo 9º do ADCT, para permitir que os cassados pudessem pleitear o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos.

Insista-se, porém, que, tecnicamente, *cassação* é instituto do Direito Público, sendo uma espécie de *desfazimento* de ato anteriormente editado. Conforme ensina Cretella Júnior (1989:1116), a cassação “desconstitui ato anterior”, desfazendo-o, retirando-lhe a atuação no mundo jurídico. Pode a cassação ser administrativa ou política. A administrativa fundamenta-se em juízo de conveniência ou oportunidade ou na ilegalidade do ato administrativo desconstruído. A esse respeito, assinalam Di Pietro (2006:243) e Bandeira de Mello (2002:395) que a cassação constitui ato administrativo extintivo de ato anterior por descumprimento de “condições que deveriam permanecer atendidas” para que o destinatário do ato pudesse continuar desfrutando do direito ou da situação jurídica envolvida.

A seu turno, a cassação política significa a perda de direitos políticos, inclusive cargo ou função pública, a título de punição. Com a perda do cargo público-eletivo deixa o cidadão de participar da administração estatal, o que denota restrição à cidadania. Na literatura jurídico-legal é comum o emprego da palavra *cassação* para expressar a extinção de mandato em razão de responsabilização

de seu titular por ilícitos eleitorais. É nesse sentido que a empregou a Lei n. 9.504/97 nos artigos 30-A, § 2º, 41-A e 73, § 5º. *Cassação* aí tem o mesmo sentido de perda do cargo como sanção pelo evento ilícito. Na doutrina, o eminente constitucionalista Afonso da Silva (2006:539), reportando-se a Hely Lopes Meirelles, usa o termo em apreço com esse sentido.

Por outro lado, perder é deixar de ter, possuir, deter ou gozar algo; é ficar privado. Como é óbvio, só se perde o que se tem. A ideia de perda liga-se à de definitividade; a perda é sempre permanente, embora se possa recuperar o que se perdeu.

Já a suspensão – na definição de Cretella Júnior (1989:1118) – “é interrupção temporária daquilo que está em curso, cessando quando terminam os efeitos de ato ou medida anterior”. Trata-se, portanto, de privação temporária de direitos políticos. Só pode ser suspenso algo que já existia e estava em curso. Assim, se a pessoa ainda não detinha direitos políticos, não pode haver suspensão.

A Lei Maior não fala em impedimento, embora se possa cogitar dele. Consiste o impedimento em obstáculo à aquisição dos direitos políticos, de maneira que a pessoa não chega a alcançá-los enquanto não removido o óbice. Haverá impedimento, *e.g.*, quando o absolutamente incapaz portar anomalia congênita, permanecendo nesse estado até atingir a idade adulta.

Parte da doutrina tem considerado os incisos I (cancelamento de naturalização) e IV (escusa de consciência) do citado artigo 15 da Constituição como hipóteses de perda de direitos políticos. As demais são de suspensão. Assim era na Constituição de 1967, cujo artigo 144 separava os casos de suspensão (inc. I) dos de perda (inc. II). Nesse sentido, pronunciam-se Ferreira Filho (2005:115) e Moraes (2002:256). No entanto, Cretella Júnior (1989:1122, n. 169) afirma que, na escusa de consciência, pode haver perda ou suspensão. Creemos, porém, que essa hipótese é de suspensão ou de impedimento, não de perda.

A perda ou a suspensão de direitos políticos acarretam várias consequências jurídicas, como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores (Código Eleitoral, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), a perda de mandato eletivo (CRFB, art. 55, IV, § 3º), a perda de cargo ou função pública (CRFB, art. 37, I, c.c. Lei n. 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de ajuizar ação popular (CRFB, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CRFB, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CRFB, art. 61, § 2º).

A exclusão do corpo de eleitores não é automática, devendo ser observado o procedimento traçado no artigo 77 do Código Eleitoral. Todavia, uma vez cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua qualificação e inscrição no corpo eleitoral (Código Eleitoral, art. 81), recuperando, assim, sua cidadania.

No tocante a deputados federais e senadores (e também a deputados estaduais e distritais, por força do disposto nos artigos 27, § 1º, e 32, § 3º, da CRFB), a concretização da perda dos direitos políticos não acarreta direta e automaticamente a do mandato. É que a perda de mandato legislativo deve necessariamente decorrer de ato editado pela Mesa da Casa respectiva, que age de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (CRFB, art. 55, IV, § 3º). A necessidade de haver pronunciamento da Mesa tem o sentido de preservar a independência do Parlamento da interferência de outros poderes, bem como seu regular funcionamento.

De qualquer sorte, afrontaria a razão a manutenção do mandato de parlamentar que perdeu ou teve suspensos seus direitos políticos. É fácil imaginar o contrassenso que seria a situação de alguém que pudesse participar de processo legislativo, debatendo, votando e contribuindo para a aprovação de leis, mas nem sequer

pudesse votar em eleições municipais, por exemplo, ou que tivesse sua inscrição eleitoral cancelada.

Na sequência, são analisadas as hipóteses previstas no transcrito artigo 15 da Lei Maior.

4.1 CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO

Nacionalidade é o vínculo que liga um indivíduo a determinado Estado. Pela naturalização, o estrangeiro recebe do Estado concedente o *status* de nacional.

A aquisição da nacionalidade brasileira por estrangeiro rege-se pelo artigo 12, II, da Constituição, pelo qual são brasileiros naturalizados: “a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

A regulamentação desse dispositivo encontra-se na Lei n. 6.815/80, que estabelece os requisitos para a concessão da naturalização, conforme consta de seu artigo 111. O ato administrativo que confere ao estrangeiro o *status* de nacional é de competência do Poder Executivo, nomeadamente do Ministério da Justiça.

A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição. Nessa ressalva encontra-se o preenchimento de certos cargos no organismo estatal, pois são privativos de brasileiro nato os cargos: “I – de Presidente e Vice-Presidente da República; II – de Presidente da Câmara dos Deputados; III – de Presidente do Senado Federal; IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas; VII – de Ministro de Estado da Defesa” (CRFB, art. 12, §§ 2º e 3º). Quanto “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição” (CRFB, art. 12, § 1º).

Impende registrar que a outorga a brasileiro do gozo de direitos políticos em Portugal importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil. O Estatuto da Igualdade (Decreto n. 3.927/2001), firmado entre Brasil e Portugal, prevê que os que optarem por exercer os direitos políticos no Estado de residência terão suspenso o exercício no Estado de nacionalidade. É esse igualmente o sentido do artigo 51, § 4º, da Resolução n. 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

O cancelamento da naturalização traduz o rompimento do vínculo jurídico existente entre o indivíduo e o Estado. O artigo 12, § 4º, I, da Constituição determina a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. Como consequência, reassume o sentenciado o *status* de estrangeiro.

É da Justiça Federal a competência para as causas referentes à nacionalidade e à naturalização (CRFB, art. 109, X). Ademais, o Ministério Público Federal tem legitimidade para “promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional” (Lei Complementar n. 75/90, art. 6º, IX).

Também será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro nato que adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A perda da nacionalidade brasileira acarreta *ipso facto* a perda dos direitos políticos.

4.2 INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA

Essa hipótese remete ao artigo 3º, II, do vigente Código Civil. A incapacidade absoluta implica a completa vedação do indivíduo para o exercício de atos da vida civil, já que ele se torna inapto para conduzir-se com independência, autonomia e eficiência na vida, de maneira a reger sua pessoa e seus bens. O incapaz atua por meio de seus representantes legais, que realizam os atos por ele. Conforme salientei em outro texto (GOMES, 2006:3.4.3), atualmente, para que uma pessoa seja considerada absolutamente incapaz, não basta a existência de *enfermidade* ou *deficiência mental*, pois a lei exige, ainda, que ela *não tenha o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil*. Em outros termos, é necessário que o indivíduo apresente condições inferiores relativamente à acuidade intelectual, restando afetado significativamente seu entendimento ou a expressão de sua vontade, de sorte que esteja inapto para reger sua própria vida com independência e autonomia.

Tornando-se incapaz a pessoa e sendo decretada sua interdição, seus direitos políticos ficarão suspensos. Reza o artigo 1.773 do Código Civil que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. O fato de não se exigir o trânsito em julgado da sentença para o efeito de suspensão dos direitos políticos do interdito não atenta contra a ideia de *soberania popular*, porquanto ele não poderia exercê-los, dado seu estado de saúde. A questão aqui é eminentemente prática.

A hipótese em apreço refere-se a *suspensão* de direitos políticos e não a perda, pois, uma vez recobrada a capacidade de exercício, tais direitos serão restabelecidos (Código Eleitoral, art. 81). No entanto, e se a pessoa já nascer portando doença que a torne incapaz até a fase adulta ou mesmo por toda a vida? Nesse caso, é impróprio falar-se de *suspensão*, que pressupõe o

gozo anterior de direitos políticos. Tampouco se pode falar de perda, pois não se perde o que não se tem. Mais correto será pensar em *impedimento*, pois a incapacidade congênita é fator obstativo para a aquisição dos direitos políticos.

O juiz cível que decretar a interdição deverá comunicar esse fato ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, de maneira que seja cancelado o alistamento do interditado, com a consequente exclusão do rol de eleitores (CE, art. 71, II, e § 2º).

4.3 CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

Reza o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal que a condenação criminal transitada em julgado determina a suspensão de direitos políticos enquanto perdurarem seus efeitos. Trata-se de norma auto-aplicável, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

(...) Suspensão de Direitos Políticos – Condenação Penal Irrecorrível – Subsistência de seus Efeitos – Auto-Applicabilidade do art. 15, III, da Constituição – A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis* –, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE n 179.502-SP (Pleno), Rel. Min. MOREIRA ALVES. Doutrina (STF – AgRRMS n. 22.470/SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 27/09/1996, p. 36.158).

Pretende-se que os cargos público-eletivos sejam ocupados por cidadãos insuspeitos, sobre os quais não parem dúvidas quanto a honestidade e honradez. Visa-se, com isso, assegurar a legitimidade e a dignidade da representação popular, pois o Parlamento – e, de

resto, todo o aparato estatal – não pode transformar-se em abrigo de delinquentes e malfeitores.

A suspensão de direitos políticos constitui efeito secundário da sentença criminal condenatória, exurgindo direta e automaticamente com seu trânsito em julgado. Por isso, não é necessário que venha registrada expressamente no *decisum*.

Cumpra indagar se a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado implica a perda automática de mandato eletivo. Conforme ressaltado, no que concerne à deputado federal ou senador (e também de deputado estadual ou distrital, por força do disposto nos artigos 27, § 1º, e 32, § 3º, da CRFB): “a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (CRFB, art. 55, VI, § 2º). Portanto, nesses casos, a perda do mandato não é automática. Essa regra visa preservar o princípio da independência dos poderes.

O mesmo, porém, não se poderia dizer em relação a vereadores e detentores de mandato executivo (prefeito, governador, presidente da República e seus respectivos vices), já que, quanto a eles, inexistem regras excepcionais como as dos aludidos artigos 27, § 1º, 32, § 3º, e 55, § 2º, todos da Lei Maior. E como afirma vetusto brocardo jurídico: exceções interpretam-se restritivamente. Vale frisar que o silêncio constitucional aqui é relevante, eloquente, não havendo de se falar em lacuna a ser colmatada, embora se possa pensar em eventual ofensa ao princípio da simetria. Em tais casos, o trânsito em julgado da condenação criminal implica privação de direitos políticos e perda de mandato.

Nesse sentido, colhem-se na jurisprudência da Corte Suprema os seguintes arestos: i) “(...) Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado – ressalvada

a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição – resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político” (STF – RE n. 418.876/MT – 1ª T. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 04/06/2004, p. 48); *ii*) “(...) Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CRFB, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido” (STF – RE n. 225.019/GO – Pleno – Rel. Min. Nelson Jobim – DJ 22/11/1999, p. 133); *iii*) “(...) O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão penal condenatória – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, *o imediato cumprimento do acórdão emanado do Tribunal a quo, viabilizando, desde logo, tanto a execução da pena privativa de liberdade, quanto a privação temporária dos direitos políticos do sentenciado (CRFB, art. 15, III), inclusive a perda do mandato eletivo por este titularizado. Precedentes.*” (STF – AgEDAI n. 177.313/MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 14/11/1996, p. 44.488).

Note-se, porém, que em tais hipóteses a concretização da perda de mandato com efetivo afastamento do agente público se dá a partir de declaração emanada do respectivo órgão legislativo.

Sempre que transitar em julgado condenação penal, o juiz do crime deve comunicar esse fato ao juiz eleitoral para o fim de

cancelamento da inscrição e de exclusão do condenado do corpo de eleitores (Código Eleitoral, art. 71, II). Não se pode negar o exagero de se determinar a exclusão do eleitor, pois bastaria que houvesse a suspensão de sua inscrição.

Alguns autores insurgem-se contra a exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para fins eleitorais, considerando mais consentânea a só condenação, regra, aliás, esposada no artigo 135, § 1º, II, da Constituição de 1946. Nessa linha, Djalma Pinto (2005:84-85) assevera que a “presunção de inocência, até o trânsito em julgado da sentença penal, para fins eleitorais, é uma aberração repelida pelo Direito Romano, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e em qualquer lugar onde haja preocupação com a boa aplicação dos recursos públicos”, já que “significa a constitucionalização da impunidade diante da eternização dos processos no Brasil”. No entanto, o requisito em apreço está em harmonia com o direito fundamental inscrito no artigo 5º, LVII, da Lei Maior.

A expressão “condenação criminal”, constante do dispositivo constitucional, é genérica, abrangendo as hipóteses de contravenção penal. Nesse diapasão, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que: “A disposição constitucional, prevendo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se à condenação criminal transitada em julgado, abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal” (TSE – REspe n. 13.293/MG – publicado na sessão de 07/11/1996).

Não importa a natureza da pena aplicada, pois, em qualquer caso, ficarão suspensos os direitos políticos. Logo, é irrelevante: *i*) que a pena aplicada seja restritiva de direitos; *ii*) que seja somente pecuniária; *iii*) que o réu seja beneficiado com *sursis* (CP, art. 77); *iv*) que tenha logrado livramento condicional (CP, art. 83); *v*) que a pena seja cumprida no regime de prisão aberta, albergue ou domiciliar. Igualmente irrelevante é perquirir quanto ao elemento

subjetivo do tipo penal, havendo a suspensão de direitos políticos na condenação tanto por ilícito doloso quanto por culposo.

E quanto à sentença absolutória imprópria? Nesse caso, a despeito da absolvição, há aplicação de medida de segurança, a qual ostenta natureza condenatória. Por isso, também nessa hipótese haverá suspensão de direitos políticos.

E se houver transação penal, conforme previsão constante do artigo 76 da Lei n. 9.099/95? Note-se que a proposta de transação deve ser feita antes da denúncia; a aceitação e a homologação da proposta não causam reincidência, sendo isso registrado apenas para impedir nova concessão desse mesmo benefício no lapso de 5 anos; ademais, a imposição de sanção não constará de certidão de antecedentes criminais. Embora possa haver a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, a homologação judicial da transação não significa condenação criminal. Não havendo condenação judicial transitada em julgado, os direitos políticos de quem aceita a transação penal não são atingidos, e, pois, não se suspendem.

E quanto ao *sursis* processual? Impõe-se, nesse caso, a mesma solução dada à transação penal. Previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, essa medida susta o curso do processo, e, expirado o prazo sem revogação, deve ser decretada sua extinção. Extinto o processo, impossível se torna a condenação.

Certo é que os efeitos da suspensão dos direitos políticos somente cessam com o cumprimento ou a extinção da pena. É o que reza a Súmula n. 9 do Tribunal Superior Eleitoral: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou prova de reparação de danos”.

4.4 RECUSA DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA

Dispõe o artigo 5º, VIII, da Constituição que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção

filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. É a denominada escusa de consciência, normalmente invocada por quem pretende eximir-se do adimplemento de “obrigação legal a todos imposta”.

Em seu artigo 143, § 1º, a Lei Maior impera que “o serviço militar é obrigatório nos termos da lei”, competindo às Forças Armadas “atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”. A Lei n. 8.239/91 regulamenta o tema. A obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que a pessoa completar 18 anos de idade (Lei n. 4.375/64, art. 5º).

O artigo 15, inciso IV, da Constituição prevê a suspensão de direitos políticos na hipótese de alguém se recusar a “cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”. O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 anos, sendo facultativo para os maiores de 16 e menores de 18 anos (CRFB, art. 14, § 1º, I e II, “c”). Destarte, muitas pessoas que estão na iminência de prestar serviço militar já gozam dos direitos políticos, encontrando-se alistadas como eleitores. Mas ficarão privadas desses mesmos direitos caso se recusem a prestar o serviço ou a cumprir obrigação alternativa. Nesse caso, a suspensão dos direitos políticos só cessará com o cumprimento, a qualquer tempo, das obrigações devidas (Lei n. 8.239/91, art. 4º, § 2º). Todavia, se aquele que se recusa a prestar serviço militar ou alternativo ainda não estiver alistado como eleitor, não será esse um caso de suspensão nem de perda de direitos políticos, mas, sim, de *impedimento*. Conforme acentuado, o impedimento consiste em obstáculo à aquisição de direitos. Estará, pois, impedido de se tornar cidadão, até que realize a obrigação alternativa.

4.5 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Outra hipótese de suspensão de direitos políticos é prevista no artigo 15, V, da Constituição. Trata-se da improbidade administrativa. Em monografia sobre o tema (GOMES, 2002:245, 254), registrei que a improbidade consiste na ação desvestida de honestidade, de boa-fé e lealdade para com o ente estatal, compreendendo os atos que, praticados por agente público, ferem a moralidade administrativa.

Prevê o artigo 37, § 4º, da Lei Maior: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 8.429/92, que estabelece três espécies de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Como consequência da ação ímproba, o artigo 12 da norma em apreço estipula várias sanções, entre as quais destaca-se a suspensão de direitos políticos por até 10 anos. Transitando em julgado sentença judicial que condene alguém pela prática de ato dessa natureza, cópia dela deve ser encaminhada ao juiz eleitoral para os registros devidos. Ultrapassado aquele lapso, volta-se a usufruir dos direitos políticos.

O conhecimento e o julgamento de ações de improbidade administrativa encontram-se afetos à Justiça Comum Federal ou Estadual. A condenação por improbidade apresenta natureza civil-administrativa. Diferentemente do que ocorre com a condenação criminal, a suspensão dos direitos políticos deve vir expressa na sentença que julgar procedente o pedido inicial. Reza o artigo 20 da Lei n. 8.429/92 que a perda de função pública e a suspensão

de direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. CONCLUSÃO

A democracia contemporânea não prescinde da efetiva participação popular no governo e na formação da vontade estatal. Entre outras ideias, funda-se no sufrágio universal, igual e periódico, nas liberdades de associação, comunicação, expressão e manifestação do pensamento. Como ressalta Dahl (2009:66-68, 99), o regime democrático é o único que proporciona uma oportunidade máxima para as pessoas exercitarem a liberdade de autodeterminação, de maneira a viverem sob normas de sua própria escolha. Isso se dá pela permanente busca do consenso e pela existência de processos que levam à adoção de regras e leis que satisfaçam determinados critérios razoáveis. Por outro lado, é o único regime que permite que o governo seja controlado pelos cidadãos, pois os agentes públicos são eleitos periodicamente.

Em sentido técnico-jurídico, os *direitos políticos* denotam o poder ou a faculdade de o nacional participar, ainda que indiretamente ou por representantes por ele escolhido (= democracia representativa), do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Tais direitos situam-se entre os mais relevantes direitos humanos e fundamentais, pois orientam e harmonizam a convivência no meio social. A institucionalização deles tem o sentido de otimizar-lhes a proteção.

Apesar de o princípio democrático impor a máxima inclusão de pessoas no corpo de cidadãos, admite-se a privação de direitos políticos e, pois, a restrição do exercício da cidadania. A restrição deve ser expressa em norma emanada do Poder Legislativo. No sistema brasileiro, tal privação enseja o impedimento, a suspensão e a perda de tais direitos, podendo se fundar: *i*) no cancelamento

de naturalização; *ii*) na incapacidade civil absoluta; *iii*) em condenação criminal transitada em julgado; *iv*) na recusa de cumprir obrigação a todos imposta; *v*) em condenação por improbidade administrativa.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: EUNB, c1985.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: EUNB, 1992.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. 1. ed. 11. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. 2. reimpr. Coimbra: Almedina, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. v. 2.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Trad. de Beatriz Sidou. Reimpr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIDDENS, Anthony. A questão da desigualdade. In GIDDENS, Anthony (Org.) *O debate global sobre a terceira via*. Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

GOMES, José Jairo. Apontamentos sobre a improbidade administrativa. In: LEITE SAMPAIO, José Adércio et al. (Org.). *Improbidade administrativa: 10 anos da Lei n. 8.429/92*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 239-294.

GOMES, José Jairo. *Curso de direito civil: introdução e parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

